



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2024 0 7 0 2 . 0 0 2 / P M A

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2024

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Comissão Permanente da Prefeitura Municipal de Anajás/PA, por meio de seu presidente, requerendo a elaboração de Parecer Jurídico acerca do Pregão eletrônico SRP nº **10/2024**, que visa a **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA**.

É o relatório, passo a opinar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria jurídica, prestar as devidas informações jurídicas sobre os processos licitatórios do município. Sendo este parecer meramente opinativo, sob prima estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura aquisição, presume-se que suas características requisitos e avaliação do preço estimado sejam regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Note-se que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e na Lei nº 14.133/2021, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2 da LEI 14.133/2021- Esta lei aplica-se a:

- I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II – compra, inclusive por encomenda;
- III – locação;
- IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Ante ao que fora colocado, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Para cumprir seu desiderato, o Poder Público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais.

A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º, da Lei de Licitações e Contratos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

1. - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da
Art. 5º

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Município de Anajás atua com observância aos Princípios Constitucionais expostos acima, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos. Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública, tanto que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada a condição de princípio da Administração Pública.

A exemplo, enfatiza Maria Sílvia Zanella di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Preliminarmente, vale ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

No que se refere ao objeto da presente análise, ressalta-se que a Administração Pública Municipal tem se valido, possuindo como fundamento a Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao PREGÃO, o art. 6º, XXL, define como:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Ademais, o pregão é utilizado quando há parâmetros pré-definidos em edital com suas especificações básicas de acordo com o mercado daquele ramo. Neste sentido, o art. 29, *in verbis*:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Deste modo, observando o recurso interposto e sua correlata decisão proferida pela Comissão de Licitação, nota-se que está legalmente correto conforme os parâmetros apresentados na Lei 14.133/21. Sendo assim, o vitorioso do certame compreende as balizas elencadas no edital do pregão. Portanto, não há óbice jurídica ou ilegalidade na decisão apresentada.



É, portanto, plausível o presente pregão visto que se deve garantir a operação de todas as atividades da Secretária Municipal de Saúde da melhor forma.

Sendo assim, sob a análise desta Procuradoria, o procedimento adotado foi motivado e adequado. Além disso, os atos realizados no presente processo administrativo observaram as regras previstas na nova Lei de Licitação nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, para prosseguimento do pregão eletrônico, para **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Anajás/PA, 16/07/2024.

JULIANA COSTA LEÃO
OAB/PA nº 36211
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS/PA

